

12811

01-0635/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA LEGAL DA CÂMARA - ALLEG

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0635/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0635/2002 DE 05/11/02

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE, COMITÊ DE EDUCAÇÃO DOS HOSPITAIS MUNICIPAIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

0

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 11:44:36

00000056020-09



ARQUIVADO EM 05/01/2005

Viviane FS

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

COD. 0213

Materia PL 635/2002. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB
VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 de 0621
nº 635 de 0621
01/09/2002 00:00:00

PAULO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0635/2002

LID. HOJE 05 NOV 2002
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Pro. Social e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação da
"Comissão Municipal de
Bioética", "Comitês de Bioética
dos Hospitais Municipais" e dá
outras providências.

CMSP - AT - 17/11/2002 - 17:57 - PAVEN

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
17 AGO 2002
PRESIDENTE

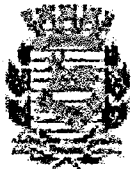
Art.1º- Fica o Executivo obrigado a constituir, junto à Secretaria Municipal de Saúde, a "Comissão Municipal de Bioética", com as finalidades prescípua de:

- I- estudar os problemas de ética e conduta em situações de risco à pessoa;
- II- assegurar a formação de estagiários e promover a educação de Bioética entre os profissionais da saúde;
- III- servir de consultor para profissionais de saúde, juristas, bioeticistas e outros;

Seção do Poder Executivo
Edição de Anais
01-10
05 NOV 2002
180. AD

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) <i>(unidade(s) nesta data documento(s) rubricado(s))</i>	
sob nº <u>258</u>	e folha de informação sob nº
<u>9</u>	<u>19/11/02</u> a <u>26</u>

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB
VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 de 02
adotado em 30/09/2010
nº 635 de 02
fil. 9
PREFEITO: EDUARDO
VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

- IV- estabelecer regras de direcionamento e aprovar em Conselho situações que envolvam aspectos médico, jurídico, moral, sócio-econômico e psico-social;
- V- apresentar anualmente um relatório administrativo para conhecimento público de recomendações que foram acolhidas em Conselho.

Art. 2º- Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a constituir, em cada uma das suas unidades hospitalares, um “Comitê de Bioética dos Hospitais Municipais”.

Art. 3º- A Comissão Municipal de Bioética e os Comitês de Bioética dos Hospitais Municipais serão os órgãos máximos nas manifestações de decisões de ordem bioética, ressalvadas as previstas em legislação federal e/ou estadual.

Art. 4º- A Comissão Municipal de Bioética deverá manter em sua composição no mínimo os seguintes membros:

- I- um(a) bioeticista;
- II- um(a) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III- um(a) advogado(a);
- IV- um(a) médico(a);
- V- um(a) geneticista;
- VI- um(a) médico(a) patologista;



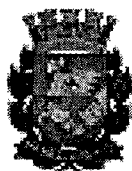
Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

VEREADOR PAULO FRANGE

- VII- um(a) médico(a) pediatra;
- VIII- um (uma) médico(a) neonatologista;
- IX- um(a) médico(a) ginecologista;
- X- um(a) médico(a) ginecologista especializado(a) em reprodução humana;
- XI- um(a) médico(a) cirurgião (ã);
- XII- um(a) médico(a) especializado(a) em terapia intensiva;
- XIII- um(a) enfermeiro(a);
- XIV- um(a) administrador(a) hospitalar;
- XV- um(a) procurador(a) do município;
- XVI- um(a) dentista e/ou um(a) farmacêutico(a);
- XVII-um(a) assistente social;
- XVIII-um membro do Conselho Regional de Medicina (CRM);
- XIX- uma membro do Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP);
- XX- um membro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP);
- XXI- três membros não filiados aos hospitais e que sejam representantes dos usuários;
- XXII-três representantes da Comunidade Religiosa de maior representatividade local;
- XXIII-outros membros.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão Municipal de Bioética terão mandato de dois anos podendo ser reeleitos por no máximo mais uma gestão.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB
VEREADOR PAULO FRANGE

Art. 5º- Os Comitês de Bioética dos Hospitais Municipais terão sua composição nunca inferior a oito membros representados por:

- I- dois(duas) médicos(as);
- II- um(a) enfermeiro(a);
- III- um(a) assistente social;
- IV- um(a) representante dos usuários;
- V- um(a) bioeticista;
- VI- um(a) representante do Conselho de Administração do Hospital.

Art. 6º- A Comissão Municipal de Bioética se obriga a promover encontros e debates sobre o tema com a sociedade civil e especializada, no sentido de divulgação dos problemas de Bioética, bem como, do papel da Comissão.

Art. 7º - Fica a Comissão Municipal de Bioética obrigada a constituir estatuto que estabeleça seus poderes de ação, objetivos, área de abrangência e moldes de gestão interna.

Art. 8º - Todo o tipo de experimentação de medicamentos e/ou procedimentos em humanos deverá obrigatoriamente receber o aval da Comissão Municipal de Bioética independentemente das manifestações dos Comitês de Bioética dos Hospitais Municipais.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº	635	de	02	de	06
nº 635 de 02 de 06					
RF 11.132					

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Art. 9º- Na hipótese de constituição de uma Comissão Nacional de Bioética, a Comissão Municipal passará a orientar-se pelos mesmos princípios e conceitos da federal.

Art. 10º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão consignadas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 05 de Novembro de 2.002


Vereador PAULO FRANGE



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 07 de 07
nº 635 de 02
Ass. 7

NÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

JUSTIFICATIVA

“Repensar a questão da bioética e em especial o conceito de vida na maior capital da América Latina significa considerar um horizonte de compreensão numa cosmovisão em que a vida corre um risco permanente de morte antecipada.” (Leo Pessini)

Não é tarefa fácil introduzir, de forma concreta e séria; nos contextos da discussão política, econômica e teológica; a sobrevivência biológica dos excluídos das benesses do progresso, para além do universo médico hospitalar e da medicina de alta tecnologia.

A Bioética como nova ciência ética combina humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar e intercultural, que potencializa o senso de humanidade.

Nós temos grande necessidade de uma ética da terra, uma ética para a vida selvagem, uma ética de populações, uma ética do consumo, uma ética urbana, uma ética internacional, uma ética geriátrica e assim por diante... Todas elas envolvem a bioética, (...) Esta nova ética pode ser chamada de ética interdisciplinar, definindo interdisciplinaridade de uma maneira especial para incluir tanto a ciência como as humanidades, mas este termo é rejeitado pois não é auto-evidente.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

VEREADOR PAULO FRANGE

Bioética é ponte entre a ciência e as humanidades.

O termo Bioética é proposto como forma de enfatizar os dois componentes mais importantes para se atingir uma nova sabedoria, que é tão desesperadamente necessária: conhecimento biológico e valores humanos.

Em vários artigos e livros esta citação tem sido relatada como sendo a primeira a utilizar a palavra Bioética, foi apenas a primeira citação publicada em livro. **Bioética é a combinação da biologia com conhecimentos humanísticos diversos constituindo uma ciência que estabelece um sistema de prioridades médicas e ambientais para a sobrevivência aceitável.**

A presente propositura tem a intenção de criar uma Comissão Municipal de Bioética e Comitês de Bioética em cada hospital da rede pública Municipal de São Paulo, cada um destes órgãos entendidos de forma individualizada nos termos a seguir propostos:

A Comissão Municipal De Bioética, terá natureza técnico-científica permanente, com a finalidade de assessorar o Secretário Municipal de Saúde de São Paulo e aos Comitês de Bioética de cada hospital Municipal, sobre questões de natureza bioética, com ênfase às ações educativas e de divulgação, promovendo a integração entre os profissionais da saúde e a comunidade; sempre considerando-se a Bioética como a área de conhecimento voltada para a reflexão e discussão dos valores inerentes à vida, à saúde e direitos humanos.



autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº. 08 do proc.
nº 635 de 08
de
Legislativo
KF 11.152

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

VEREADOR PAULO FRANGE

Os Comitês de Bioética

dos Hospitais Municipais serão grupos interdisciplinares, compostos por profissionais de saúde e de outras áreas, assim como de representantes da comunidade, que terão por objetivo auxiliar na reflexão de dilemas morais que surgirem na atenção individual de pacientes, e mais, prestar consultorias, ensinar, pesquisar, e sugerir normas institucionais em assuntos que envolvam questões éticas, especificamente da unidade hospitalar municipal a que pertencerem.

Na capital paulistana existe um imenso desafio ético de transformação da realidade da vida humana a partir de uma educação ético-social libertária.

Na bioética fala-se em vidas abreviadas precocemente, não somente de algumas pessoas no cenário médico-hospitalar, mas de uma verdadeira multidão, no contexto socio-econômico (mistanásia). O desafio ético é considerar não apenas a morte biológica, mas a morte social da pessoa, a morte coletiva, lenta, gradual e injusta. Para além disso, é imperioso ver a questão da dignidade humana no final da vida, re-convocando o viver digno.

A Morte injusta é um clamor por vida digna.


Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB na CMSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 10

Papel para informação, rubricado como folha n°

09

do processo n° 01-635 de 20 02 19 11 02 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, nada consta.

19-11-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20 / 11 / 02

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20.11.02 às 16:10 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Senhor

peji

para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de dezembro de 2002

Presidente

Redator
para relatar

Senhor

Amazonas

E 24

02/12/2002

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 10 a 16

Em 07/12/04

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 635/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 12

16 - PAR
16- 0332/2004

VOTO EM SEPARADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 635/2002

Versa o presente sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação da "Comissão Municipal de Bioética" e dos "Comitês de Bioética dos Hospitais Municipais".

Bioética é a disciplina que se preocupa em refletir sobre as consequências das ações de saúde sobre aqueles que estão sujeitos a elas. Um exemplo é a pesquisa: a Bioética quer saber se, de fato, os seres humanos se beneficiarão de certas pesquisas, ou se certos procedimentos que ainda não foram testados podem ou não causar algum malefício.

O desenvolvimento da biotecnologia traz a necessidade de reformular e atualizar o arcabouço regulatório e institucional que compreende a produção biotecnológica e suas implicações, de forma a resguardar seu uso exclusivo com vista ao bem comum. Os avanços da biotecnologia e suas aplicações, principalmente com relação à saúde humana, demandam cuidados que devem estar em sintonia com princípios universalmente reconhecidos. Esses avanços requerem estratégias que respeitem e promovam o bem-estar, a inclusão e a equidade social e econômica.

Os Comitês de Bioética dos Hospitais Municipais serão grupos interdisciplinares compostos por profissionais de saúde e de outras áreas, assim como de representantes da comunidade, que terão por objetivo auxiliar na reflexão de dilemas morais que surgirem na atenção individual de pacientes, e mais, prestar consultorias, ensinar, pesquisar, e sugerir normas institucionais em assuntos que envolvam questões éticas, especificamente da unidade hospitalar municipal a que pertencerem.

17- RELCOM
17- 1120/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11
Processo nº 63562
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
fs. 13
00:00.

Os nobres propósitos do Vereador encontram amparo na legislação vigente, se não vejamos:

- A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 13, inciso I, diz que é da competência da Câmara legislar sobre assuntos de interesse local;
- A mesma lei municipal, ao dispor sobre a saúde, em seu artigo 212, diz que a saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público;
- O artigo 213 diz que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante: (inciso I) políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; (inciso II) acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade; (inciso III) atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;
- O artigo 216 diz que compete ao Município, além de outras atribuições: (inciso I) a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática; (inciso II) a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses; (inciso III) permitir aos usuários o acesso à informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva; (inciso V) participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos; (...);
- Além disso o projeto, ao atribuir função à Secretaria Municipal de Saúde, não viola o disposto no artigo 69, inciso XVI da LOM, pois a mesma lei, em seu artigo 13, inciso



Câmara Municipal de São Paulo

XVI autoriza a Câmara, com sanção do Prefeito, criar, estruturar e **ATRIBUIR FUNÇÕES ÀS SECRETARIAS** e aos órgãos da Administração pública; bem como, o inciso XVIII do mesmo artigo diz que cabe à Câmara **LEGISLAR SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CONSELHOS E COMISSÕES.**

Como restou provado através da leitura dos dispositivos supra mencionados, a presente propositura não invade a competência privativa do Executivo. Além disso, a matéria objeto do presente projeto que não pode ser entendida como serviço público porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. *Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador.* (in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais). Segundo a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “ (...) é o Estado, ou neste caso, o Município, **por meio do PODER LEGISLATIVO**, que, a seu sabor, erige ou não em serviço público tal ou qual atividade, desde que respeite os limites constitucionais”.

Cabe ainda ressaltar que o projeto em questão, não fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde exatamente ao exercício da função legislativa, e não executiva. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13
Processo nº 635/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
00:00:00.
fls. 15

praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo”.

Em que pese as objeções feitas anteriormente ao presente projeto, este reúne condições para prosperar, pois cumpre a função primordial desta Edilidade, que é a de legislar tendo em vista os interesses locais, cabendo posteriormente ao Executivo indicar a maneira correta de aplicação da lei. “ Lei é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional. Sua nota básica é a generalidade de seu conteúdo. Especifica-a o Executivo, ao administrar, dar, executar o disposto na lei.” (Michel Temer, in “Elementos de Direito Constitucional”, 12º ed., Ed. Malheiros).

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13 de Abril de 2004.

28/4/04

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0635/02.

Folha nº autuado em 30/09/2002 00:00:00.
Processo nº 63562
Fábio de Castro Paiva
RPA 11.120
fls. 16

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frangé, que visa dispor sobre a criação da "Comissão Municipal de Bioética", Comitês de Bioética dos Hospitais Municipais, com a finalidade prevista no art. 1º.

De acordo com "caput" do art. 1º, a Comissão Municipal de Bioética será vinculada junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas aquelas matérias de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo.

Ocorre que a presente proposta, ao dispor sobre a criação da referida Comissão junto à Secretaria Municipal de Saúde, acaba esbarrando no disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Alcaide a iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo nas matérias que digam respeito a organização administrativa e serviços públicos.

Além disso, a propositura ao atribuir função à Secretaria Municipal de Saúde também viola o disposto no art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município que, de forma idêntica, reserva tal atribuição ao Sr. Prefeito.

Desta forma, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, acaba por violar o princípio constitucional da independência e



Câmara Municipal de São Paulo

harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa. Portanto, a proposta, se convertida em lei, será tida por inconstitucional e poderá, a qualquer tempo, vir a ser expurgada do ordenamento jurídico via Ação Direta de Inconstitucionalidade, por provocação de qualquer um dos legitimados para tanto.

Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/4/04

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 8 / 04
página 61 coluna 1 e 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 12 / 8 / 04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 16 / 08 / 04 às 16:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Raul Cortez*
Para Relatar.
Em, 08 / 08 / 04
Presidente

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador *TONINHO CAMPANHA*
Para Relatar.
Em, 10 / 11 / 2004
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data *para informação* rubricado sob

Documento *[assinatura]*

folha nº - 16 - a)

03/01/05

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 16 - de 19
Processo 635/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

À SGP - 33, PARA ARQUIVAMENTO
nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01/2005.

Th

Hélio Hideki Takahashi

Secretário – RF. 11.123

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	16 # fls.
Arquivado em	05-01-2005
O Func.º	LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

SGP -33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 17.21 e folha de informação
sob nº 22 22.102.105..

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Folha No 17 do proc.
 No 01-635 de 2002 fls. 21
 O funcionário [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

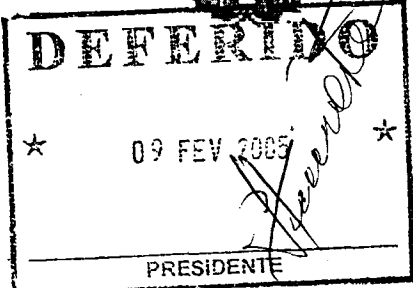
RF 100.702
 SP



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
 13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requeiro à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atilio Francisco :

- PL 143/2001
- PL 10/2002
- PL 11/2002
- PL 358/2002
- PL 343/2003
- PL 755/2003
- PL 792/2003
- PL 801/2003
- PL 849/2003
- PL 193/2004
- PL 289/2004
- PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

- PL 115/2001
- PL 172/2001
- PL 173/2001
- PL 243/2001
- PL 244/2001
- PL 252/2001
- PL 256/2001
- PL 330/2001
- PL 389/2001
- PR 49/2001
- PR 50/2001
- PLO 19/2001
- PL 520/2001
- PL 558/2001
- PL 563/2001
- PL 135/2002
- PL 486/2002
- PL 524/2002

09 FEB 2005

Folha N.º 18 do proc.
N.º 01-635 de 2002
O funcionário [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

GF 332

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000

Folha N.º	19	do proc.
N.º	01-635	de 2002
O funcionário		



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 160702

SG-3

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003

Folha Nº 20 do proj.
 Nº 01-635 de 2002
 O funcionário [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 402/2003
 PL 408/2003
 PL 409/2003
 PL 415/2003
 PL 416/2003
 PL 455/2003
 PL 462/2003
 PL 465/2003
 PL 519/2003
 PL 610/2003
 PL 680/2003
 PL 803/2003
 PL 859/2003
 PL 77/2004
 PL 104/2004
 PL 209/2004
 PL 285/2004
 PL 319/2004
 PL 372/2004
 PL 409/2004
 PL 528/2004

PR 68/2001
 PR 18/2002
 PR 19/2002
 PLO 4/2003

Sala das Sessões,

[Assinatura de Paulo Frange]

Vereador Paulo Frange
 Líder PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-635 de 2002 22/02 / 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14 / 02 / 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-635 / 2002

Papel para informação rubricado com folha nº 22

22 / 02 / 2005

(a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0009 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de <u>Adm. Pública</u> <u>01.03.05</u> ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 02/03/05 às 12:00h

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Granazi
 Para relatar,
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: 07/03/2005
Frederico
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
 Documento
 folha nº - 23 - a)
 03/06/05
 Heiko Hideki Takanashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0373/2005

autuado em 20/09/2015 08:00:00.
Folha nº 23 de
Processo 635/02
fls. 28
Pág. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 635/02.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto dispõe sobre a criação da "Comissão Municipal de Bioética" e dos "Comitês de Bioética dos Hospitais Municipais".

A "Comissão Municipal de Bioética" será constituída junto à Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de estudar os problemas de ética e conduta em situações de risco à pessoa; assegurar a formação de estagiários e promover a educação de Bioética entre os profissionais da saúde; servir de consultor para profissionais de saúde, juristas, bioeticistas e outros; estabelecer regras de direcionamento e aprovar em Conselho situações que envolvam aspectos médico, jurídico, moral, sócio-econômico e psico-social; e apresentar anualmente um relatório administrativo para conhecimento público de recomendações que foram acolhidas em Conselho.

Os "Comitês de Bioética dos Hospitais Municipais" serão constituídos pela Secretaria Municipal de Saúde, com profissionais especializados e tendo por objetivo promover encontros e debates sobre o tema com a sociedade civil e especializada, no sentido de divulgação dos problemas de Bioética.

De acordo com a justificativa, trata-se de repensar, no Município, a questão da Bioética, que pode ser definida como a combinação da biologia com conhecimentos humanísticos diversos, constituindo uma ciência que estabelece um sistema de prioridades médicas e ambientais para a sobrevivência aceitável.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/05.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 06 / 05
página 162 coluna 3ª e 4ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

SEM EFEITO

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 06/06/05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 06-06-05 as 18:40 h,

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Ad. Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
PAULO TEIXEIRA
Para relatar
Sala de Com. de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 11/06/2005
João de Deus
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntos os autos, os autos rubricados sob
Folhas de nº 27 a 26
Assistente Parlamentar
RF 100453
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



LIDO HOJE	
17-08-05	
Folha nº 24	do proc. nº 01-635 de 2002
Eva Podolski Assistente Parlamentar RF 100.053	
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0635/02

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa dispor sobre a criação da Comissão Municipal de Bioética e dos Comitês de Bioética dos Hospitais Municipais.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

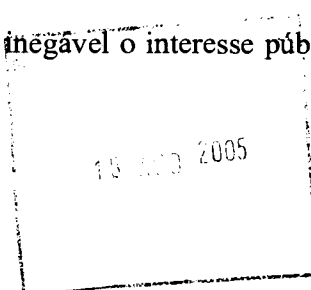
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.



Folha nº	25	do proc.
nº	01-635	de 2002
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.53		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA *OK*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO *OK*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*



Câmara Municipal de
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 1 fl.:80

taq.

rev.:

evento: 23-SE

data: 17.8.2005

Orador(es):

-PL 635/2002, do Vereador PAULO FRANGE (PTB).Dispõe sobre a criação da Comissão Municipal de Bioética dos Hospitais Municipais.FASE DA DISCUSSÃO: 1ªAprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Consulto ao Sr. Secretário se há pareceres das Doutas Comissões?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) - (Pela ordem) - Há pareceres regularmente, regimentalmente assinados por todas as comissões e seus membros.

-É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.